



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: CONCORRÊNCIA N° 2025.04.30.01CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL COM FINALIDADE DE ESTABELECEER PARÂMETROS PARA REVISÃO DE PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO (PDP) E ELABORAÇÃO DA PLANTA GENÉRICO DE VALORES (PGV) COMO PARTE ESSENCIAL DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL DE INTERESSE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA.

IMPUGNANTE: P P MARQUES JUNIOR LTDA, CNPJ n° 50.001.674/0001-89

I. RELATÓRIO

O Edital CONCORRÊNCIA N° 2025.04.30.01CE foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1°, artigo 53, da Lei federal n° 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de serviços gráficos.

Contudo, a impugnante P P MARQUES JUNIOR LTDA, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda no exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos,



devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”, e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado..”

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se



entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Sobre o mérito, a empresa Impugnante questiona o fato de o Edital de exigência do profissional tecnólogo em geoprocessamento teria caráter de restringir o caráter competitivo do processo licitatório. Alega que existem outros profissionais que podem prestar o mesmo serviço e cita, por exemplo, topógrafo, geógrafo, arquiteto e urbanista; engenheiro agrimensor; engenheiro agrônomo, engenheiro cartógrafo; dentre outros.

Finalizando alegando que "restringir o profissional em geoprocessamento em uma única categoria profissional (Tecnólogo em Geoprocessamento) é indevida e contraria os princípios da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, assim, observa-se a tentativa de restringir e frustrar o caráter competitivo do processo licitatório conforme detalhado a seguir".

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.



Estas exigências são limitadas pela Constituição, que prevê que devem se ater àquelas indispensáveis, evitando exigências meramente formais e desmesuradas que restringem a participação dos licitantes.

Portanto, ao estabelecer exigências de qualificações técnicas consideradas necessárias, a Prefeitura de Barroquinha visa garantir a contratação de uma empresa capaz de desenvolver e manter um padrão confiável, seguro e eficiente para a prestação do serviço.

No entanto, de fato, outros profissionais, conforme os retrocitados em referência a peça de impugnação, possuem a capacidade técnica de executar o serviço de forma segura e técnica.

Diante de todo o exposto e considerando o principal fundamento do processo licitatório, que visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo assim com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida, mostra-se necessária a adequação e correção sugerida pela Impugnante.

No entanto, somente alterações capazes de afetar as propostas dos licitantes, carecem da devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de proposta. Vejamos jurisprudência do TCU e TCE-MG:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas



propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 - Denúncia - 22/09/2020)

Como no presente caso concreto, a alteração proposta e acatada não afeta as propostas das licitantes, dá-se provimento, sem a republicação do Edital.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **P P MARQUES JUNIOR LTDA**, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, SEM REABERTURA DE PRAZO.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165, § 4º da Lei 14.331/2021.

Documento assinado digitalmente

gov.br

HUGO DE OLIVEIRA NOBREGA
Data: 26/05/2025 09:06:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Hugo de Oliveira Nóbrega
Pregoeiro Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA